



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 194/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 74ª EM: 08/10/2020

PROCESSO : 0273/2020

REQUERENTE : INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº : 31.316.274/0001-18

CGF Nº : 24.034695-1

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – EXPORTAÇÃO - **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.343.784 DE 28/10/2019** – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC) – **NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº. 000.000.202, DE 04/12/2019** – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO — MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 704-Q, 704-R 704-S DO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE RORAIMA (RICMS/RR) – PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de R\$ **9.092,30 (nove mil e nove e dois reais e trinta centavos)**, referente a Substituição Tributária por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.316.274/0001-18** e CGF sob o nº **24.034695-1**.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento (fl. 02);
- Capa DU-E 19BR001671129-6 com referência à carga 188 (fl. 06);
- Cópia do Extrato Simplificado DU-E Nº 19BR001671129-6 (fl.04);
- Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta (fl.05);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0273/2020

FLS.02

- Cópia do Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fl.06);
- Cópia Fatura/Romaneio Nº EXP1882019 (fl. 07);
- Cópia do DANFE nº 000.000.202 (fl.08);
- Cópia do DANFE nº 000.343.784 (fl.09);
- Consulta NF-e Portal SEFAZ (fl. 10);

No pedido, a requerente alega, em síntese que pagou ICMS-ST referente a mercadoria posteriormente exportada, conforme **Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.202**, de 04/12/2019.

Recebido o processo por este Conselho (fl. 12), a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado (fl. 12), a qual proferiu o **Parecer n.º 131/2020 CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** (fls.13 e 14), tendo o ilustre Procurador Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado pelo **INDEFERIMENTO** do pedido total, arguindo, sucintamente:

1. Não consta na Nota Fiscal de entrada (fl.09), que as mercadorias foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas como operação normal de compra com os benefícios da ALC;
2. Não consta anotações na Nota Fiscal as menções exigidas pelos art.704-Q, do RICMS/RR, além de ainda, não atende a nota fiscal de saída (fls 08), ao que disciplina o art. 704-R, do RICMS/RR, especificamente quanto a correta identificação do remetente, bem como as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra; e
3. Inexistência nos autos, do “memorando de exportação” exigido pelo art.704-S, do RICMS/RR.

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0273/2020

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 9.092,30 (nove mil e nove e dois reais e trinta centavos)**, referente a Substituição Tributária por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.316.274/0001-18** e CGF sob o nº **24.034695-1**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)


III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação. Verificando-se a legislação de referência do tema, constatam-se ausência dos requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R**, ambos do **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações: 



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0273/2020

FLS.04

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias, nota-se que a natureza da operação é de, mercadorias adquiridas com os benefícios da Área de Livre Comércio – ALC para vendas no mercado interno de Boa Vista - RR e não para fins de exportação, também em observação a nota fiscal de saída, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, pois a exportação já ocorreu.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações semelhantes, em sessões posteriores, de que mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da Federação.

Ademais, no processo em epígrafe, referente a NF Nº 000.000.202, inexistente documento que possibilite comprovar o eventual pagamento, em rede bancária, do imposto com pedido de restituição, bem como ainda não há a possibilidade de calcular os valores do imposto pago por item e quantidade exportada, na proporção da nota de entrada, verificando o respectivo valor agregado da mercadoria na legislação pertinente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0273/2020

FLS.05

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e diante da deficiência de instrução do processo em tela, voto pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0273/2020

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2020.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0273/2020

FLS.07

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10h04, foi realizada a 75ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Sílvia Silvestre dos Santos**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, a Exmª. Srª. Representante dos Contribuintes, **Suellen Campos de Lima**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P.M. Nogueira
Secretária de Câmara